



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2016:

Aprova o Regulamento de Trabalho Portuário.

Resolução n.º 29/2016:

Aprova a Política de Emprego.

Resolução n.º 30/2016:

Delega à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública a competência para aprovar Estatutos Orgânicos dos Ministérios, Institutos Públicos e Fundos Públicos.

Resolução n.º 31/2016:

Cria os Entrepostos Comerciais de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas nas Cidades de Maputo e Nacala.

Resolução n.º 32/2016:

Ratifica o Acordo Bilateral entre a República de Moçambique e a República do Zimbábue, sobre Cooperação para o Desenvolvimento, Gestão e Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos do Sistema Hidrográfico do Púngué.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2016

de 31 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer o regime jurídico do Trabalho Portuário, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 3 e do artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Trabalho Portuário, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. A entrada em vigor do presente Regulamento não prejudica quaisquer direitos dos trabalhadores portuários que se encontram a prestar a sua actividade.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Trabalho Portuário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As normas do presente Regulamento são aplicáveis às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado prestado nas diversas categorias de movimentação de cargas dentro da zona portuária, nos portos secos e actividades conexas.

2. O disposto no presente Regulamento não é aplicável às relações laborais decorrentes:

- Do trabalho prestado por trabalhadores das autoridades portuárias nem dos trabalhadores que na zona portuária não se encontrem exclusivamente afectos à actividade de movimentação de cargas; e
- Do controlo de entradas e saídas de mercadorias nos portos.

ARTIGO 3

(Objecto)

O Presente Regulamento rege as relações laborais emergentes de trabalho portuário.

ARTIGO 4

(Trabalho portuário)

Para efeitos deste Regulamento, considera-se trabalho portuário o prestado nas diversas tarefas de movimentação de cargas de e

para os navios bem como outros modos de transporte, dentro da zona de exploração portuária, compreendendo nomeadamente:

- a) Estiva;
- b) Conferência;
- c) Carga ou descarga de mercadorias;
- d) Transbordo;
- e) Movimentação e arrumação de mercadorias em caís, terminais, armazéns e parques;
- f) Formação e composição de unidades de cargas;
- g) Recepção, armazenagem e expedição de mercadorias;
- h) Peamento e despeamento de carga;
- i) Engate e desengate;
- j) Recolha de amostras; e
- k) Actividades conexas.

CAPÍTULO II

Regime da Relação do Trabalho

ARTIGO 5

(Empresa de trabalho portuário)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se empresa de trabalho portuário, a que em nome individual ou colectivo, de direito privado, tem por actividade a cedência de trabalhadores portuários para o exercício das diversas tarefas portuárias de movimentação de carga de e para os navios, dentro da zona de exploração portuária.

ARTIGO 6

(Regime das relações de trabalho portuário)

As relações laborais entre o trabalhador que exerce a sua actividade profissional na movimentação de cargas na zona portuária, portos secos e em actividades conexas e as empresas de trabalho portuário são regidas pelo disposto no presente regulamento, subsidiariamente pela Lei do Trabalho e demais legislação complementar.

ARTIGO 7

(Contrato de trabalho portuário)

1. Sem prejuízo da possibilidade da celebração do contrato de trabalho por tempo indeterminado o contrato de trabalho portuário é celebrado a prazo certo ou incerto.

2. O empregador pode livremente celebrar contrato a prazo certo ou incerto.

3. O contrato de trabalho portuário não está sujeito a forma escrita quando tenha por objecto actividades de movimentação de carga com duração não superior a noventa dias.

4. É admitida a prestação de trabalho de movimentação de cargas na modalidade de trabalho eventual.

ARTIGO 8

(Idade mínima para o trabalho portuário)

A idade mínima para o exercício do trabalho portuário é de dezoito anos.

ARTIGO 9

(Limites do período normal de trabalho)

1. O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana.

2. O período normal de trabalho sem prejuízo do disposto no número anterior pode ser excepcionalmente alargado até nove horas.

3. Por instrumento de regulamentação colectiva o período normal de trabalho pode ser aumentado até doze horas não podendo exceder cinquenta e seis horas por semana.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador

pode efectuar trabalho extraordinário ou excepcional não podendo aquele exceder mais de oito horas por semana, noventa e seis horas por trimestre e nem duzentas horas por ano.

ARTIGO 10

(Cadastro de trabalhadores eventuais)

1. A empresa de trabalho portuário deve organizar um cadastro de trabalhadores.

2. A Empresa de trabalho portuário pode ter no seu cadastro trabalhadores eventuais registados, devendo capacitá-los para efeitos de trabalho de movimentação de cargas dentro da zona portuária.

3. É vedado o recrutamento para o trabalho portuário de trabalhadores não cadastrados.

ARTIGO 11

(Suspensão e cancelamento do registo no cadastro)

1. Em caso de violação dos deveres profissionais, por parte do trabalhador eventual, o empregador no âmbito do exercício do poder disciplinar pode decidir pela:

- a) Suspensão do registo até 30 dias; e
- b) Cancelamento do registo no cadastro.

2. A suspensão e o cancelamento do registo no cadastro referidos neste artigo, só podem ter lugar depois de o trabalhador lhe ter sido dada a oportunidade para deduzir a oposição no prazo de 15 dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer no prazo de cinco dias.

ARTIGO 12

(Formação e qualificação profissional)

1. O trabalhador que desenvolver a sua actividade profissional na movimentação de cargas deve receber periodicamente da respectiva entidade empregadora a formação profissional necessária ao desempenho correcto e em segurança das suas funções, a ministrar por entidades certificadas.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entidade empregadora deve assegurar ao trabalhador:

- a) Formação inicial no momento do ingresso no mercado do trabalho portuário; e
- b) Formação profissional periódica, visando actualização do conhecimento.

3. A Empresa de Trabalho Portuário deve assegurar o treinamento e a habilitação profissional dos trabalhadores cadastrados.

CAPÍTULO III

Licenciamento de Empresa de Trabalho Portuário

ARTIGO 13

(Requisitos de autorização)

1. Do requerimento para o exercício de actividades da empresa de trabalho portuário devem constar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nome, idade, nacionalidade e domicílio do requerente, tratando-se de empresa em nome individual, ou indicação do representante e sede, se for uma sociedade;
- b) Denominação social da pessoa singular ou colectiva, tendo como objectivo o exercício do trabalho portuário tal como definido no presente regulamento.
- c) Localização da empresa; e
- d) Número Único de Identificação Tributária.

2. Ao requerimento referido no número anterior, deve-se juntar os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade e certificado de registo criminal para as empresas em nome individual;

